

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA**



## **REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

### *Regulamento dos cemitérios municipais*

O Decreto - Lei n.º. 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto – Lei n.º. 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário , suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

## *Regulamento dos cemitérios municipais*

Verifica-se, assim, que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes em relação direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Dado esse facto, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea c) do n.º 6 do art.º 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal do Peso da Régua, aprova o seguinte Regulamento:

### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

##### **ARTIGO 1º.**

##### **DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia - a Guarda Nacional Republicana, a Policia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde - o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária - o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

## *Regulamento dos cemitérios municipais*

- e) Inumação - a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação - a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinza;
- i) Cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados - aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce - as primeiras 168 horas de vida;
- m) Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário - construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais - cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão - área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

### ARTIGO 2º.

#### **LEGITIMIDADE**

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O Requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **ARTIGO 3º.**

##### **ÂMBITO**

1 - Os cemitérios Municipais do Peso da Régua e Godim, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área destas freguesias.

2 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, depois de observados as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas outras freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do Presidente da Câmara ou Vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

## SECCÃO II

### **DOS SERVIÇOS**

#### ARTIGO 4.º

#### **SERVIÇOS EXISTENTES**

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

#### ARTIGO 5.º

#### **SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do Cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

#### ARTIGO 6.º

#### **SERVIÇOS DE REGISTO E EXPEDIENTE GERAL**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de taxas e licenças da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

## CAPÍTULO III

## **DO FUNCIONAMENTO**

### **ARTIGO 7.º**

#### **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Os cemitérios municipais funcionam mediante horário a fixar por despacho do Presidente da Câmara Municipal e publicado através de Edital.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REMOÇÃO**

### **ARTIGO 8.º**

#### **REMOÇÃO**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto - Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações do Decreto - Lei nº. 5/2000, de 29 de Janeiro.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO TRANSPORTE**

### **ARTIGO 9.º**

#### **TRANSPORTE**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º do Decreto - Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações do Decreto - Lei nº. 5/2000, de 29 de Janeiro e do art. 7º do Decreto - Lei nº. 411/98, já referido.

**CAPÍTULO VI**

**DAS INUMAÇÕES**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**ARTIGO 10.º**

**LOCAIS**

1 - As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e (talhões privativos), em jazigos e ossários particulares ou municipais.

2 - Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 - Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

**ARTIGO 11.º**

**INUMACÃO FORA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

1 - Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º. dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
  - b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
  - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2 - A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços dos cemitérios municipais.

## ARTIGO 12.º

### **MODOS DE INUMAÇÃO**

- 1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
- 4 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

## ARTIGO 13.º

### **PRAZO DE SEGURANÇA**

- 1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
- 2 - Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá realizar-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido o prazo referido no nº. 1 deste artigo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

## ARTIGO 14.º

## **PRAZO MÁXIMO PARA INUMAÇÃO**

1 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento.
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico - legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto - Lei n.º 411/98;
- e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 21.º deste Regulamento.

### **ARTIGO 15.º**

## **BOLETIM OU AUTORIZAÇÃO**

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º.

2 - Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secção administrativa expedirá guia do modelo aprovado pela Câmara Municipal, cujo original será entregue ao interessado.

3 - Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

### **ARTIGO 16.º**

## **REGISTO**

O documento referido no n.º 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 17.º

DOCUMENTAÇÃO

- 1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
- 3 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento, quando se verifique o adiamento do estado de decomposição do cadáver - sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

**DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

ARTIGO 18.º

**SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

ARTIGO 19.º

**CLASSIFICAÇÃO**

- 1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 2 - Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- 3 - Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

ARTIGO 20.º

**DIMENSÕES**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,0 m;

**crianças:** comprimento - 1,0 m;

Largura - 0,90 m;

largura - 0,6 m;

Profundidade - 1,2 m.

profundidade - 1,0 m.

ARTIGO 21.º

**ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO**

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,4 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,50 m de largura.

ARTIGO 22.º

**SEPULTURAS TEMPORÁRIAS**

É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

ARTIGO 23.º

**SEPULTURA PERPÉTUAS**

*Regulamento dos cemitérios municipais*

- 1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão de madeira próprio para inumação temporária.
- 3 - Poderão ainda efectuar-se dois enterramentos com caixões de zinco quando:
  - a) Anteriormente só se utilizarem caixões de madeira apropriados para inumação temporária;
  - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão de zinco e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados do artigo 20.º.

**SECÇÃO III**

**DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

**ARTIGO 24.º**

**ESPÉCIES DE JAZIGOS**

- 1 - Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 - Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

**ARTIGO 25.º**

**INUMAÇÃO EM JAZIGO**

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4 mm e ser vedada por soldadura conveniente.

**ARTIGO 26.º**

## **DETERIORAÇÕES**

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal ordená-la-á e as despesas correrão por conta dos interessados.
- 3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, á escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS EXUMAÇÕES**

#### **ARTIGO 27.º**

#### **PRAZOS**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º.

#### **ARTIGO 28.º**

### **EXUMAÇÕES**

- 1 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

### *Regulamento dos cemitérios municipais*

2 - Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara emitirá aviso ou edital, conforme se conheça ou não o paradeiro dos interessados, convidando estes para acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 15 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 - Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 20.º.

#### ARTIGO 29.º

### **SUSPENSÃO DA EXUMAÇÃO**

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

#### ARTIGO 30.º

### **EXUMAÇÃO DE OSSADAS EM CAIXÕES INUMADAS EM JAZIGOS**

1 - A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 - A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3 - As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

### CAPÍTULO VIII

## **DAS TRASLADAÇÕES**

### **ARTIGO 31.º**

#### **COMPETÊNCIA**

1 - A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto Lei n.º 411/98.

2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 - Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

### **ARTIGO 32.º**

#### **CONDIÇÕES DA TRASLADAÇÃO**

1 - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do Decreto- Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

3 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

4 - Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

### **ARTIGO 33.º**

## **PRESENÇA DA AUTORIDADE**

- 1 - Às exumações, quando se tenham em vista a trasladação para outro cemitério, assim como o encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.
- 2 - O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de zinco hermeticamente fechado.

### ARTIGO 34.º

## **REGISTOS E COMUNICAÇÕES**

- 1 - Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
- 2 - Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

### CAPÍTULO IX

## **DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

### SECÇÃO I

### ARTIGO 35.º

## **CONCESSÃO**

- 1 - A requerimento dos interessados poderá o Presidente da Câmara fazer concessão de terrenos e ossários no cemitério para sepulturas perpétuas construção ou remodelação de jazigos particulares ou deposições de ossadas, respectivamente.
- 2 - O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre previamente destinado à concessão.
- 3 - Em caso de haver mais interessados que terrenos livres a concessão se feita mediante hasta pública organizada para o efeito.

## *Regulamento dos cemitérios municipais*

4 - Por motivos de ordem gestionária do espaço disponível, pode a Câmara Municipal suspender a concessão de sepulturas perpétuas.

5 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

6 - As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste Regulamento.

### ARTIGO 36.º

#### **DEMARCAÇÃO**

Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à escolha do ossário demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

### ARTIGO 37.º

#### **TAXA**

1 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos e ossários para sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa, quando devida.

2 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a caducidade dos autos a que alude o artigo 36.º.

### ARTIGO 38.º

#### **TÍTULO E TRANSMISSÃO**

1 - A concessão de terrenos ou ossários será titulada por alvará do Presidente da Câmara, a emitir dentro de 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.

## *Regulamento dos cemitérios municipais*

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário respectivos, nele deverão mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 - Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão inseridas todas as indicações que constem nos livros de registo.

4 - É permitida a transmissão, por sucessão, do título de concessão para os herdeiros do respectivo concessionário, que será averbada a requerimento dos interessados e instruída nos termos de direito, com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento de todos os impostos devidos.

5 - É permitida a transmissão da concessão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título.

6 - No entanto, a título excepcional, poderá a transmissão gratuita, por razões reconhecidamente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por deliberação camarária, mediante requerimento do transmitente com a exposição dos motivos dessa pretensão.

7 - A Câmara poderá resgatar a concessão, pelo valor da taxa paga para essa concessão.

## SECÇÃO II

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

#### ARTIGO 39.º

#### **PRAZOS DE EDIFICAÇÃO**

1 - A construção dos jazigos particulares e revestimentos das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 52.º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

2 - A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de €24.94 a €99.76, marcando-se novo prazo, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no local da obra.

#### ARTIGO 40.º

## **AUTORIZAÇÕES**

- 1 - As inumações de terceiros, exumações, transladações ou deposição de ossadas a efectuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se houver anterior oposição, apresentada por escrito aos serviços.
- 3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.

### **ARTIGO 41.º**

## **TRASLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS**

- 1 - O concessionário de jazigo particular pode promover transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2 - A transladação a que e refere o artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.
- 3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

### **ARTIGO 42.º**

## **OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO DO JAZIGO OU SEPULTURA PERPÉTUA**

- 1 - O concessionário de jazigos que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que preside ao acto e por duas testemunhas.

2 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou ossários.

ARTIGO 43.º

**PROIBIÇÃO DE NEGÓCIO**

1 - É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário concessionado.

2 - Em caso de violação da proibição do número anterior, caduca imediatamente a concessão e o respectivo terreno ou ossário reverte gratuitamente para o município.

CAPÍTULO X

**TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

ARTIGO 44.º

**TRANSMISSÃO**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

ARTIGO 45.º

**TRANSMISSÃO POR MORTE**

1 - As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no

próprio jazigo ou sepultura dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

**ARTIGO 46.º**

**TRANSMISSÃO POR ACTO ENTRE VIVOS**

1 - As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de character perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no nº. 2 do artigo anterior.

3 - As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

**ARTIGO 47.º**

**AUTORIZAÇÃO**

1 - Verificando o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2 - Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

**ARTIGO 48.º**

**AVERBAMENTO**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

## **CAPÍTULO XI**

### **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

#### **ARTIGO 49.º**

##### **CONCEITO**

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período igual ou superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias (dois meses), depois de citados por meio de editais publicados em jornais de âmbito nacional e nos jornais locais do concelho e afixados nos lugares convencionados.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização de mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

4 - Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes reverterem para o município, sem direito a qualquer indemnização.

5 - A Câmara Municipal obriga-se, decorridos 10 anos após a data da aprovação deste Regulamento e sempre nos 10 anos subsequentes, a organizar, por intermédio do funcionário responsável pelo cemitério conjuntamente com a secção administrativa, um processo de prescrição de jazigos, cujos concessionários os tenham abandonados, ficando por este motivo inibida de organizar estes processos para casos isolados ou a requerimento de eventuais interessados.

6 - São excepções ao n.º 5 deste artigo as constantes do artigo 51.º.

ARTIGO 50.º

**DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO**

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 49.º, e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara fará declaração de prescrição dos jazigos, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

ARTIGO 51.º

**REALIZAÇÃO DE OBRAS**

1 - Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 - Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificados, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham no terreno feito nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

ARTIGO 52.º

**RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS**

*Regulamento dos cemitérios municipais*

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias( um mês) sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição respectivamente.

**ARTIGO 53.º**

**AMBITO DESTE CAPÍTULO**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias alterações, às sepulturas perpétuas e ossários.

**CAPÍTULO XII**

**CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**SECÇÃO I**

**DAS OBRAS**

**ARTIGO 54.º**

**LICENCIAMENTO**

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da, Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

ARTIGO 55.º

**PROJECTO**

1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1 :20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, a cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 - Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

ARTIGO 56.º

**REQUISITOS MÍNIMOS DOS JAZIGOS**

1 - Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento-2,0m;

Largura-0,75m;

Altura-0,55m.

2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

*Regulamento dos cemitérios municipais*

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

ARTIGO 57.º

**OSSÁRIOS MUNICIPAIS**

1 - Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,80 m;

Largura - 0,50 m;

Altura - 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima e do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 - Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no no.3 do artigo anterior.

ARTIGO 58.º

**JAZIGOS DE CAPELA**

1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

2 - Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

ARTIGO 59.º

**REQUISITOS DAS SEPULTURAS**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

ARTIGO 60.º

**OBRAS DE CONSERVAÇÃO**

1 - Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 52.º, os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.

3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas. Ao valor da despesa, para além do material e mão-de-obra empregados, acrescerá o valor de 25% para fazer face aos custos administrativos.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto neste artigo.

5 - Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário não tiver indicado na Secção Administrativa da Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº. 2.

ARTIGO 61.º

**DESCONHECIMENTO DA MORADA**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº. 2 do artigo anterior.

ARTIGO 62.º

**CASOS OMISSOS**

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## SECÇÃO II

### **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS**

#### ARTIGO 63.º

#### **SINAIS FUNERÁRIOS**

- 1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 - Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redacção ou desenho.

#### ARTIGO 64.º

#### **EMBELEZAMENTO**

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

#### ARTIGO 65.º

#### **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## CAPÍTULO XIII

## **DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO**

### **ARTIGO 66.º**

#### **REGIME LEGAL**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

### **ARTIGO 67.º**

#### **TRANSFERÊNCIA DO CEMITÉRIO**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 68.º**

#### **PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quais quer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

## *Regulamento dos cemitérios municipais*

- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j) Deitar para o chão papéis, plantas, detritos ou outras matérias que o possam conspurcar.

### ARTIGO 69.º

#### **RETIRADA DE OBJECTOS**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem conhecimento do respectivo encarregado.

### ARTIGO 70.º

#### **INCINERAÇÃO DE OBJECTOS**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### ARTIGO 71.º

#### **ABERTURA DO CAIXÃO DE METAL**

1 - É proibido a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 - A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto - Lei n.º. 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

ARTIGO 72.º

**REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS**

1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- d) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

ARTIGO 73.º

**TAXAS**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos, sepulturas perpétuas e ossários constarão de tabela aprovada pela Câmara e Assembleia Municipal.

CAPÍTULO XV

**FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

ARTIGO 74.º

**FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de policia.

ARTIGO 75.º

## **PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO**

A competência para determinar a instrução do processo de contra - ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

### **ARTIGO 76.º**

#### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

1 - Constitui contra - ordenação punível com uma coima mínima de €249.40 e máxima de €3740.98:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no artigo 8.º. do presente Regulamento que remete para o regime legal da remoção;
- b) O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério por estrada ou por via férrea, em infracção ao disposto no artigo 9.º. do presente Regulamento que remete para o regime legal do transporte;
- c) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério por estrada ou via férrea desacompanhado de fotocópia simples do assento ou do auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- d) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- e) A inumação de cadáver fora dos prazos máximos legalmente previstos;
- f) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente nos termos da lei, lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito;
- g) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no artigo 71.º. deste Regulamento;
- h) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no artigo 10.º. do Regulamento;
- i) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- j) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 18.º. do regulamento;

### *Regulamento dos cemitérios municipais*

k) A abertura de sepultura antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

l) A infracção ao previsto no artigo 29.º do regulamento;

m) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 32.º do regulamento, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Constitui contra - ordenação punível com uma coima mínima de €99.76 e máxima de €1246.99:

a) O transporte de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado, nos termos da lei;

b) O transporte de cadáver ou ossadas, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração;

c) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;

d) Quem danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos, sem prejuízo de os reparar.

3 - Constitui contra - ordenação punível com coima de €37.41 a €374.10:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Colher flores ou danificar as plantas ou árvores;

d) Realizar manifestações de carácter político;

e) Deitar para o chão papéis, plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o cemitério.

4 - As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com coimas de €24.94 a €249.40.

5 - A negligência e a tentativa são puníveis.

### ARTIGO 77.º

### **REINCIDÊNCIA**

Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro.

### ARTIGO 78.º

## **SANÇÕES ACESSÓRIAS**

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - E dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 79.º**

#### **OMISSÕES**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.